



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### CONSULTA N<sup>o</sup> DE 2011 (do Sr. Sílvio Torres)

Consulta sobre a existência de incompatibilidade em relação à ocupação dos cargos de diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e de Secretário de Habitação do Estado de São Paulo, durante período de afastamento do exercício mandato de deputado federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

**SÍLVIO TORRES**, deputado federal, vem perante Vossa Excelência apresentar a seguinte **CONSULTA**, quanto ao alcance e sentido do art. 54 da Constituição Federal, em razão dos fundamentos de fato e de direito adiante alinhavados.

O requerente é suplente de deputado federal para a legislatura 2011-2015, tendo tomado posse , em 1 de fevereiro de 2011. Como manda o art. 56 da Constituição em vigor, deverá afastar-se para investidura no cargo de Secretário de Habitação do Governo de São Paulo.

Como decorrência do cargo de Secretário de Habitação, o deputado naturalmente poderá assumir o cargo de diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU). Trata-se de empresa do Governo Estadual, vinculada à Secretaria da Habitação, que tem por



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

objeto a execução de programas habitacionais em todo o território do Estado de São Paulo, voltados para o atendimento exclusivo da população de baixa renda.

A Companhia opera como instrumento da Secretaria de Habitação do Estado, sendo o Secretário da referida pasta seu presidente natural. No entanto, a norma do art. 54, I, "b", da Constituição Federal, proíbe que Deputados Federais e Senadores aceitem ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Compulsando os precedentes desta Casa Legislativa, observa-se que caso similar já foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e obteve parecer favorável do relator designado, o então Deputado Federal Flávio Dino. Trata-se da Consulta n.7/ 2009, encaminhada pelo então Presidente, Senhor Michel Temer, em face da consulta apresentada pelo Deputado Waldir Maranhão. Consultava-se, no caso, sobre "a possibilidade de acumulação das funções de Secretário de Estado e Diretor de Instituto, sem prejuízo do mandato de Deputado Federal".

No parecer do relator, conclui-se pela possibilidade de acúmulo de cargos pretendido pelo deputado consulente, pois uma função (a de Diretor) seria decorrente da outra (a de Secretário de Estado). Menciona-se, no parecer, situação semelhante em que já estiveram outros parlamentares, afastados para desempenhos das funções previstas no art. 56, I, da Constituição Federal. Aduz o relator, o então deputado Flávio Dino:

*"Pode, no entanto, o parlamentar licenciar-se de seu mandato para assumir o cargo de Secretário de Estado, conforme o mencionado dispositivo prevê. **Dessa forma, nada obsta que o Deputado assuma a chefia da Secretaria de Estado e eventual função decorrente do cargo de Secretário.** Assim ocorre, entre tantos outros exemplos, com o Ministro Geddel Vieira Lima, que se licenciou de seu mandato de Deputado Federal para assumir o*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ministério da Integração Nacional e, como decorrência de seu cargo, preside o Conselho Deliberativo da SUDENE, conforme estabelece o art. 8ª, §1º, da Lei Complementar 125, de 3 de janeiro de 2007. Situação semelhante ocorre com o Ministro Reinhold Stephanes, deputado licenciado e atual dirigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que preside o Conselho Deliberativo da Política do Café por decorrência de sua função ministerial, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 4.623, de 21 de março de 2003. O mesmo acontece com o Ministro Edison Lobão, das Minas e Energia, que é senador licenciado e que, por consequência de seu cargo de Ministro de Estado, preside o Conselho Nacional de Política Energética – conforme o disposto no artigo 2º do Decreto 3.520, de 21 de junho de 2000 – e o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, segundo dispõe o artigo 2º do Decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004.” (Grifo acrescido)*

Na linha do argumento exposto pelo relator, não haveria vedação à acumulação de cargos, nas situações em que o parlamentar ocupa cargo não previsto art. 56, I, da Constituição Federal, em decorrência de outro expressamente permitido pela regra constitucional. O argumento, vê-se, é válido também para a situação que motivou a propositura desta consulta.

Outro aspecto a se considerar para análise da consulta é obtido a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria relativa às imunidades parlamentares. Assentou-se, nos precedentes de nossa Corte Constitucional, a orientação de que “o afastamento do Deputado ou Senador do exercício do mandato, para investir-se nos cargos permitidos pela Constituição (art. 56, I) suspende-lhes a imunidade formal” (Inquérito n.1070 Questão de Ordem/TO, de 06/09/2001). A orientação, que tem como caso-líder o Inquérito n. 104, (26.08.81, RTJ 99/477), que motivou inclusive o cancelamento da Súmula 4, daquela Corte.

Vale transcrever o seguinte trecho do Inquérito 104/RS:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Queixa contra deputado federal, investido na função de ministro de estado, imputando-lhe crime de difamação (art. 139 do código penal). *O deputado que exerce a função de ministro de estado não perde o mandato, porém não pode invocar a prerrogativa da imunidade, material ou processual, pelo cometimento de crime no exercício da nova função.* Inteligência do art. 32 e seu parágrafo 1., Da constituição, na redação da emenda n. 11/78. Rejeição da preliminar suscitada pela procuradoria-geral da republica e cancelamento da súmula n. 4 (parágrafo 1. Do art. 102, do regimento interno do supremo tribunal federal). Decisão tomada por maioria absoluta de votos. Rejeição da queixa, por unanimidade de votos, eis que a simples revelação de débito para com entidade pública não traduz, em tese, crime contra a honra.” (Inquérito 104 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Julgamento: 26/08/1981)

Sendo assim, considerando que imunidades e incompatibilidades têm o mesmo fundamento: o exercício do mandato parlamentar, se as imunidades ficam suspensas durante o afastamento do parlamentar, nas hipóteses constitucionalmente permitidas, então, a bem da coerência, devem ser suspensas também as incompatibilidades imputadas ao parlamentar pelo art. 54, da Constituição Federal.

Isto posto, considerando o que dispõe a norma do art. 54, da Constituição Federal e as circunstâncias de fato e de direito acima expostas, consulta-se quanto à existência de incompatibilidade à acumulação dos cargos de diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) e de Secretário de Habitação do Estado de São Paulo, durante período de afastamento para investidura no cargo de secretário de Estado.

Atenciosamente,

Brasília, de fevereiro de 2011.

**SÍLVIO TORRES**